



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 06 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 95.289 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FRIGORÍFICO ARGUS LTDA

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 103-01.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo relator. *L*

Sala das Sessões (DF) 06 de novembro de 1989.

Antonio da Silva Cabral
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Brá Januário Pinto
BRÁ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente momentaneamente, os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa Oliveira. *L*

Recurso nº 95.289
Resolução nº 103-01.013
Recorrente FRIGORÍFICO ARGUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Frigorífico Argus Ltda., com domicílio fiscal em São José dos Pinhais (PR), interpôs tempestivo Recurso (fls. 99/110) a este Conselho em 28.07.89, contra a R. Decisão (fls. 85/94) do Sr. Delegado de Receita Federal em Curitiba - PR, que, em 28.04.89, julgara procedente em parte o lançamento constituído conforme Notificação (fls. 04), de 15.04.87, tempestivamente impugnado em 10.06.87, às fls. 1/3. Houve agravamento da exigência conforme Informação Fiscal de fls. 73/77, e Intimação de fls. 78, tempestivamente impugnado de 05.08.88, as fls 80/83.

2. A questão que ora se discute nos Autos se restringe em suma, à tributação da quantia de Cr\$ 337.514.305,00, no exercício de 1985, pela qual o Contribuinte teria reduzido indevidamente a receita líquida declarada. A quantia inicial de Cr\$259.434.797,00 foi alterada para o valor acima em virtude de agravamento procedido e que foi mantido nos termos de R. Decisão recorrida, após a reabertura do prazo legal para defesa. O montante glosado representa os valores: Cr\$ 37.997.943,00 e Cr\$ 299.516.367,00, contabilizados como despesas de ICM sobre vendas (fls. 70), incomprovados e sem a correspondente receita declarada conforme apurou e concluiu o fisco. Segundo o Contribuinte, no Recurso, esses valores não se referem a ICM sobre vendas, assim contabilizados por erro de histórico, mas sobre compras. O valor de Cr\$ 37.997.943,00, seria o ICM devido pelo Contribuinte, no período 11/83 a 01/84, como substituto tributário, ainda a ser pago, cujo custo considera incorrido e reconhece que o correto seria incluir esse valor no quadro 11, item 07, linha 4. Resalta que o erro não alterou o valor do lucro líquido. O valor de Cr\$ 299.516.367,00, afirma o Contribuinte, refere-se a ICM apurado em Auto de Infração pelo Fisco Estadual e representa ICM s/compras que fora indevidamente creditado a seu favor, por erro de interpretação do Regulamento daquele tributo. Esclarece que, no encerramen-

L



Resolução nº 103-01.013

to ao exercício social, ao abrigo da Lei 6.404/76 (art.184, I) e do D. Lei 1.598/77, computou esses encargos conhecidos, atualizados monetariamente. Lembra que o débito apesar de feito em conta inadequada não invalida a dedutibilidade de custos legítimos. Doutra lado afirma o contribuinte que, relativamente ao ICM devido sobre compras, no valor de Cr\$ 274.528.809,00, nada fora deduzido a esse título, mas, pelo contrário, fora adicionado o valor de Cr\$..... 210.709.631,00, neutralizando assim parte da redução efetivada no Quadro 10 (item 11) da Declaração (fls. 33-v). A seguir explica as consequências da apuração feita pela fiscalização do Estado, que justificariam os procedimentos contábeis, bem como a limitação do universo de lide, às fls. 102 e 103, lidas a seguir. Dando continuidade às suas razões do Recurso, anexando documentos e demonstrativas, procura provar a efetividade desses custos pagos e incorridos, sua dedutibilidade face ao regime de competência, bem como a ausência de prejuízo para a Fazenda Nacional, apesar das incorreções contábeis verificadas. Invoca-se a seu favor a doutrina de eminentes mestres e a jurisprudência de E. Conselho. Pede a insubsistência do lançamento, sem apoio fático e legal, como considera diante da indubitosa documentação que então anexa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator;

Considerando a documentação trazida para os Autos pelo Contribuinte, com a finalidade de comprovar o que arrazoa na defesa nesta Instância, bem como a fundamentação do Decisum recorrido, constituída na ausência de prova da origem das despesas de ICM s/ vendas, contabilizadas em 31.1.84, nas quantias de Cr\$ 37.997.943,00 e Cr\$ 299.516.367,00, L

Resolução nº 103-01.013

Voto pela conversão deste julgamento em diligência, a fim de que, na Repartição de origem, a Fiscalização, examinando a documentação anexada ao Recurso, emita parecer conclusivo a respeito do que foi alegado e demonstrado pela defesa.

Brasília-DF., 06 de novembro de 1989. L


BRÁZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR